



Entidade Sindical de Grau Superior - Reconhecida pelo Decreto N°. 22.043
de 11.11.1946 - CNPJ n°. 33.636.762/0001-38
SGAS - AV. W5 Sul Qd. 902 - Bl. "C" - 70390-020 - Fone: (61) 3217-7100
Brasília - DF - Fax: (61) 3217-7122 - www.cntc.com.br - cntc@cntc.com.br

Brasília, 18 de março de 2009.

CIRC/SEC/CNTC-N° 008/09

Às

ENTIDADES DO PLANO CONFEDERATIVO DA CNTC

LIMINAR CONCEDIDA

**Ref.: Suspende a exigência da contribuição
previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado**

Prezados (as) Companheiros (as),

Atendendo pedido da CNTC - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, em Mandado de Segurança Coletivo (2009.34.00.007666-6) impetrado contra o Secretário da Receita Federal do Brasil, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal do DF, Doutor Novély Vilanova da Silva Reis, concedeu **LIMINAR** para "**suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado em favor de todos os trabalhadores dos grupos do comércio e das entidades sindicais filiadas à Confederação**".

Os trabalhadores representados pela CNTC e suas filiadas integram as categorias dos empregados no comércio (varejista e atacadista em geral - inclusive shopping center e supermercados), os trabalhadores de agentes autônomos do comércio (inclusive os trabalhadores em empresas de correspondentes bancários), os trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, os empregados em postos de serviços de combustíveis (inclusive as lojas de conveniência), os empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral (inclusive os trabalhadores na administração do comércio do café em geral e ensacadores), os trabalhadores no comércio armazenador, os práticos de farmácia, os técnicos de segurança do trabalho, as Secretárias e Secretários, entre outras.

A liminar foi concedida suspendendo a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado na forma prevista no **artº 487** inciso II da CLT, pois uma vez que o aviso prévio nesse caso tem natureza indenizatória, portanto, não incidi sobre ele o mencionado tributo. O pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado passou a vigorar em 13 de janeiro de 2009, com o advento do **Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009**, do Poder Executivo que determinava o desconto da Previdência Social nas verbas indenizatórias - Aviso Prévio.

CNTC – Base territorial em todo o país para coordenação, orientação, defesa e legal representação de todas as categorias profissionais que integram os grupos dos trabalhadores no comércio, bens e serviços.



Entidade Sindical de Grau Superior - Reconhecida pelo Decreto Nº. 22.043
de 11.11.1946 - CNPJ nº. 33.636.762/0001-38
SGAS - AV. W5 Sul Qd. 902 - Bl. "C" - 70390-020 - Fone: (61) 3217-7100
Brasília - DF - Fax: (61) 3217-7122 - www.cntc.com.br - cntc@cntc.com.br

Cabe aos Sindicatos fazer cumprir a Liminar, suspendendo a exigência da cobrança desta contribuição, para todos os trabalhadores do Plano Confederativo da CNTC.

Esta Confederação orienta as Federações e Sindicatos do Plano do Sistema Confederativo dos Trabalhadores, que publiquem esta informação e o conteúdo da Liminar em anexo, nos Jornais de Circulação regionais (locais), Boletins, Informativos e outros meios de divulgação e mídia dos Sindicatos e das Federações, proporcionando uma maior divulgação.

Obs.: Segue em anexo a decisão liminar na íntegra.

Advogados da CNTC que participaram da ação:

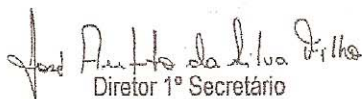
Dr. João Vicente Murinelli Nebiker

Dr. Fábio Lemos Zanão

Dr. Ana Maria Ribas Magno

Esta Secretaria e o Departamento Jurídico da CNTC estarão ao dispor para todo esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,


Diretor 1º Secretário


Lourival Figueiredo Melo
Diretor de Assuntos Trabalhistas e Judiciários

CNTC – Base territorial em todo o país para coordenação, orientação, defesa e legal representação de todas as categorias profissionais que integram os grupos dos trabalhadores no comércio, bens e serviços.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. _____
Rubrica _____

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.
Brasília, 17/03/2009

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

MSC nº 2009.7666-6

DECISÃO

Concedo a liminar para suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado na forma prevista no art. 487, § 2º, da CLT, em favor de todos os trabalhadores dos grupos do comércio e os das entidades sindicais filiadas à *Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio*:

§ 2º A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

2. A medida está sendo deferida em virtude da relevância do fundamento da impetração e do fundado receio de dano irreparável. O aviso prévio nesse caso tem natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o mencionado tributo. Nesse sentido, o STJ no REsp 973.436-SC, r. Min. José Delgado, 1ª Turma, decidiu:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

3. Além disso, embora o aviso prévio não esteja expressamente excluído do salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º), é ilegal o Decreto 6.727/99 incluir essa verba, revogando disposição do Decreto 3.048/99.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF

7ª Vara

Fl. _____

Rubrica _____

4. Em se tratando de mandado de segurança coletivo em benefício de substituídos residentes em todo o País, o Secretário da Receita Federal do Brasil, como autoridade hierarquicamente superior, está passivamente legitimado. Não se aplica o entendimento consolidado na Súmula 59 do extinto TFR:

"No mandado de segurança coletivo, porque subjetivamente indeterminado, no que tange à petição inicial, mas subjetivamente determinável, em termos de sua efetividade, a autoridade coatora tem que ser entendida em termos também abrangentes. Se em jogo um tributo estadual, por exemplo, não há por que se indicar o agente do ato material que se reputa ilegal ou abusivo; provado que a exigibilidade já ocorreu ou ocorrerá, impetra-se segurança contra a autoridade posta no ápice da hierarquia, que somente dela pode partir a contra-ordem abrangente da cessação da ilegalidade ou do abuso em relação a todos os interessados" (Mandado de segurança coletivo. J. J. Calmon de Passos. Ed. Forense).

5. **Notificar** a autoridade coatora para cumprir esta decisão comunicando aos delegados da Receita Federal, bem como apresentar as informações em 10 dias. **Intimar** a União/PFN, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.

Em 17/03/2009

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª Vara